TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009032-34.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: José Afonso

Requerido: Passig Comércio de Veículos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ AFONSO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Passig Comércio de Veículos Ltda, também qualificada, alegando tenha adquirido da ré, em 07 de maio de 2010, um ônibus *Mercedes Benz 1115 ano 1998*, pelo valor de R\$ 22.000,00, já parcialmente quitado, restando um saldo de R\$ 1.000,00 a pagar, destacando que no dia seguinte à posse do veículo notou vazamento de óleo do motor, cobrando explicações da ré, que justificou não se tratar de nada sério, não obstante o que, ao tentar tirar dito vazamento teria sido constatada a existência de uma peça do motor solta sobre a tampa do cárter do motor, constatando que dito motor se achava *fundido* justamente por conta daquela peça solta, com a qual a ré teria conduzido o veículo desde a cidade de Ribeirão Preto até esta cidade de São Carlos, para fazer a entrega a ele, autor, demodo que terá que custear os reparos nesse motor com custo de R\$ 8.729,00, experimentando ainda prejuízo pela necessidade de alugar um outro ônibus ao custo de R\$ 2.500,00 por mês, além de arcar com o custo do empréstimo para pagamento de R\$ 21.000,00 do preço pago pelo veículo, requerendo, assim, a rescisão do contrato.

A ré contestou o pedido sustentando que o ônibus teria sido entregue ao autor em perfeitas condições, não tendo sido comunicada em tempo algum dos defeitos elencados na inicial, não sendo crível pudesse o veículo ser conduzido de Ribeirão Preto até São Carlos caso houvesse mesmo peça solta dentro do motor, e porque o veículo contava já 23 anos de uso, entende deva o defeito ser imputado ao seu uso pelo autor, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com a oitiva de duas (02) testemunhas do autor, sendo que após a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas da ré, que não foram localizadas, encerrou-se a instrução, seguindo-se alegações finais apresentadas apenas pelo autor, que reiterou as postulações da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme nos foi dito pela testemunha *Jamil*, amigo pessoal do autor e pessoa que aceitou financiar a compra do ônibus em seu próprio nome, a compra se deu sem que o veículo tivesse sido vistoriado por profissional mecânico.

Segundo nos disse *Jamil*, estavam em Ribeirão Preto e ao passar em frente à loja da ré resolveram pela compra, assim descrita: "olhamos o ônibus, o senhor Messias garantiu que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

o ônibus era bom, fizemos o negócio" (fls. 87 verso).

Ainda, indagado sobre o autor entender de mecânica, a testemunha disse "acredito que não" (fls. 88), de modo que "compramos na confiança da garagem", que a ver da testemunha, que fala no plural, incluindo a pessoa do autor, "sabe que o veículo noventa dias de garantia, qualquer problema que houver responsabilidade é por conta da garagem", de modo que "a parte mecânica fomos ver aqui quando ele trouxe" (loc. cit.).

Da oitiva do mecânico que apurou o defeito, testemunha *Marcos Roberto*, nos foi dito que, chamado pelo autor por conta de que o ônibus " não dava partida", foi até a casa daquele e ali constatou que "o problema não é só partida, está com o motor fundido, travado, não pega", quando então soube que o autor acabara de adquirir o veículo.

A testemunha nos disse que chegou a abrir o cárter do motor e verificou que as bronzinas e o girabrequim estavam travados.

Disse-nos mais, que da simples análise visual do motor era possível aferir os vazamentos (fls. 91 verso).

Ou seja, ainda que se possa afirmar que o autor agiu com extrema falta de cautela ao realizar o negócio, fato é que o bem foi entregue na casa do autor, pela ré, já com o vício no motor, situação típica de vício redibitório, impondo a rescisão do negócio, a propósito da jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra de veículo automotor usado. Automóvel que, após a compra, passou a apresentar problemas e teve o motor fundido. Vício oculto. Responsabilidade da ré. Rescisão do contrato e devolução dos valores. Danos morais não caracterizados. Recurso parcialmente provido" (cf. Ap. nº 0004652-89.2009.8.26.0246 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/03/2014 ¹).

A rescisão do negócio, portanto, se impõem, cumprindo à ré restituir ao autor a importância paga, de R\$ 21.000,00 com correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O autor faz menção a prejuízos outros na petição inicial, como aqueles decorrentes do custo do empréstimo do dinheiro e do aluguel de outro ônibus, mas <u>não há pedidos</u> correspondentes a essas situações, atento a que no pedido lê-se apenas o pleito de "procedência do presente pedido, decretando-se a rescisão do presente contrato", com a "condenação do réu em multa diária caso não providencie a imediata retirada do ônibus e a devolução do valor já recebido ao autor" (sic., fls. 08), de modo que, atento ao proibitivo expresso do art. 460 do Código de Processo Civil, cumpre-nos decidir nos limites dessa postulação.

A ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor a ser repetido, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DOU POR RESCINDIDO o contrato de compra e venda realizado entre o autor JOSÉ AFONSO e a ré Passig Comércio de Veículos Ltda, firmado em 07 de maio de 2010, tendo por objeto o ônibus *Mercedes Benz 1115 ano 1998*, no valor de R\$ 22.000,00, e em consequência CONDENO a ré Passig Comércio de Veículos Ltda a restituir ao autor JOSÉ AFONSO a importância de R\$ 21.000,00 (*vinte e um mil reais*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; COMINO à ré Passig Comércio de Veículos Ltda a obrigação de retirar o ônibus *Mercedes Benz 1115 ano 1998* da residência do autor JOSÉ AFONSO, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa

.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor a ser repetido, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA